



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237375 - MG (2026/0166215-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOAO PEDRO CORREA ALVES (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO PABLO EMIGDIO - MG101433
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E FAVORECIMENTO REAL IMPRÓPRIO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
Agravamento regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237375 - MG(2026/0166215-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOAO PEDRO CORREA ALVES (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO PABLO EMIGDIO - MG101433
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E FAVORECIMENTO REAL IMPRÓPRIO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO PEDRO CORREA ALVES contra decisão monocrática assim ementada (fl. 125):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E FAVORECIMENTO REAL IMPRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR.

Recurso improvido.

Nas razões, a parte agravante alega que a conclusão do relator, ao afirmar periculosidade concreta a partir da vida pregressa, afrontou a presunção de inocência, pois as FAC/CACs indicam primariedade, trabalho lícito e residência fixa, sem condenações criminais.

Argumenta que a celebração de acordo de não persecução penal não presume reiteração delitiva nem autoriza, por si só, a custódia cautelar pela ordem pública.

Sustenta que houve violação dos princípios da isonomia e da imparcialidade, pois foram proferidas duas decisões diferentes para indivíduos em situações pessoais e processuais consideradas idênticas, concedendo liberdade ao corréu e mantendo a prisão do recorrente.

Defende que a quantidade de droga arrecadada foi ínfima – menos de 5 g de cocaína –, não havendo elementos que indiquem participação em organização criminosa ou dedicação a atividades ilícitas, sendo, na pior hipótese, caso de tráfico privilegiado.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada, com o provimento do agravo e expedição de alvará de soltura.

Não abri vista ao agravado nem ao Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental **não** comporta conhecimento.

Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação apresentada em agravo regimental deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou meras repetições das teses já repelidas na decisão agravada.

Caso em que as razões do agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada e **não** impugnam, de forma integral, os motivos adotados na decisão monocrática que negou provimento ao recurso, a saber: 1) gravidade concreta do *modus operandi* na introdução de ilícitos em unidade prisional, com planejamento e logística, resistência à ordem legal e apreensões descritas; 2) insuficiência das medidas cautelares diversas do art. 319 do Código de Processo Penal para resguardar a ordem pública; e 3) distinção fático-processual entre o agravante e o corréu quanto aos antecedentes e registros, que inviabiliza a extensão do benefício com base no art. 580 do Código de Processo Penal.

Verificada a ausência de refutação específica de toda a motivação da decisão agravada, não se conhece do agravo regimental. É o que diz a nossa jurisprudência: AgRg no HC n. 1.009.391/MT, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 10/1/2025; AgRg no HC n. 836.383/SP, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 21/3/2024; AgRg

no HC n. 1.020.291/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 30/9/2025; e AgRg no HC n. 1.014.054/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2025, DJEN de 9/8/2025.

Assim, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 237.375 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0166215-3

Número de Origem:

10000261349849 10000261349849001 13498490320268130000 50012068620268130301

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO PEDRO CORREA ALVES (PRESO)

ADVOGADO : BRUNO PABLO EMIGDIO - MG101433

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : WELLINGTON BISPO SOARES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO PEDRO CORREA ALVES (PRESO)

ADVOGADO : BRUNO PABLO EMIGDIO - MG101433

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026